



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre.	12\$50
A 1.ª série. . . .	»	11\$	»	6\$00
A 2.ª série. . . .	»	9\$	»	5\$00
A 3.ª série. . . .	»	7\$	»	3\$50
Avulso : até 4 pág., \$05 ; cada fl. de 2 pág. a mais, \$03				

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

3.º SUPLEMENTO

SUMARIO

Secretaria de Estado das Colónias:

Nova publicação do decreto n.º 4:581-A, publicado no 2.º Suplemento ao *Diário do Governo*, de 12 de Julho de 1918, inserindo várias disposições sobre o resgate de concessões outorgadas pelo Governo nas províncias ultramarinas.

SECRETARIA DE ESTADO DAS COLÓNIAS

Repartição do Gabinete

Por ter saído com incorrecções resultantes da composição, de novo se publica, devidamente corrigido, o seguinte:

Decreto n.º 4:581-A

Na maioria das concessões referentes às províncias ultramarinas encontra-se reservada a faculdade de resgate. Variam os prazos de entre os quais o Estado pode usar desse direito e a forma de calcular a respectiva indemnização.

Não há nas nossas leis coloniais nenhum preceito genérico sobre o prazo de remissão, nem sobre o modo de estabelecer o preço da concessão.

Há, em direito, duas escolas extremas sobre a qualidade do acto de concessão. Uns sustentam que é um contrato bilateral, regido pelas normas do direito civil; outros que é um acto soberano do Estado, imperativo, caracterizado pela faculdade unilateral de resgatar, sem que o concessionário tenha o direito de contestar essa faculdade (sentença da Relação de Palermo, de 2 de Dezembro de 1899, citada por Orlando).

Os serviços de utilidade pública, cometidos a particulares, não podem estar expostos às contingências vulgares duma empresa.

Nunca os interesses privados podem antepor-se aos interesses públicos; portanto o Estado zelando o bem da comunidade tem o direito de fazer cessar um contrato, que em determinadas circunstâncias se torna prejudicial à colectividade.

Nas legislações estrangeiras sobre esta matéria fixam-se prazos muito diversos. A remissão de uma concessão pode fazer-se a partir de trigésimo ano em alguns países, noutros a partir do vigésimo primeiro, noutros a contar do décimo quinto ano. Na legislação francesa e italiana o Estado tem o direito de decretar a rescisão de uma concessão antes dos prazos fixados, indemnizando o concessionário proporcionalmente.

Nenhuma legislação moderna dá ao concessionário direito de contestar o uso da faculdade de resgatar uma concessão por parte do Estado, mas apenas se lhe concede o impugnar livremente o quantitativo da indemnização arbitrada.

O resgate, com efeito, não é uma consequência da execução de uma concessão, mas sim da sua cessação determinada pelo Estado.

Nas numerosas concessões outorgadas nas nossas colónias estabeleceram-se preceitos variáveis para o cálculo do preço do resgate. O sistema mais seguido foi o francês. Estipula-se, em geral, uma anuidade determinada pela média do produto líquido da empresa nos sete anos que precedem o resgate. Noutros diplomas fixa-se o pagamento do capital dispendido em obras, acrescido de 10 por cento, além de objectos mencionados, cuja avaliação tem de fazer-se à parte. Noutros ainda a indemnização é fixada pela importância do capital social e obrigações, segundo a cotação da bolsa, excluindo deste preço certo e determinado material.

Na sentença final do Tribunal Arbitral de Berna, de 29 de Março de 1900, encontra-se, no capítulo IV, uma crítica bem fundamentada sobre a fixação de uma indemnização, que por se aplicar a um caminho de ferro nem por isso deixa de ter cabimento em outros casos.

Diz a sentença: «É evidente que o valor especulativo de uma empresa, ainda em via de formação, assim como o seu valor nominal integralmente pago ou não, pode desviar-se consideravelmente do valor intrínseco da empresa, que resulta do rendimento médio, único que dá o valor real do empreendimento».

No entanto, nos Estados Unidos da América do Norte a indemnização do resgate é calculada sobre o desembolso das acções, acrescido de 10 por cento, ou sobre a cotação delas com um prémio de 10 por cento.

Noutros países a indemnização obtém-se multiplicando por 25 o produto líquido do último triénio, acrescido do complemento necessário para dar 10 por cento ao capital empenhado nas obras, avaliando-se à parte os lucros cessantes.

Outro sistema consiste em tomar a média do rendimento dos últimos sete anos e capitalizar essa anuidade a uma determinada taxa, acrescida de um prémio.

Para os resgates antecipados a indemnização é sempre mais alta.

O resgate não deve tolher a iniciativa particular, nem afastar dos empreendimentos de utilidade pública os ca-

pitais. Por isso, em todas as legislações se procurou, mantendo ao Estado a faculdade soberana de remir, dar a máxima liberdade aos concessionários para discutirem perante os tribunais o quantitativo da indemnização.

Ao Poder Judicial cumpre decidir com toda a autonomia o preço final da concessão, a fim de evitar arbitrariedades.

Quanto à notificação do resgate ao concessionário também não são uniformes as legislações. Uma dão seis meses de aviso prévio, outras partindo do princípio que o direito de resgatar é incontestável e que o concessionário só tem direito de impugnar o quantitativo da indemnização não estabelecem prazo de notificação. Foi este último sistema que pareceu mais consentâneo com os interesses do Estado, onde numerosas circunstâncias próximas ou remotas, derivadas da guerra, impõem o uso da faculdade de resgate.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Qualquer concessão que tenha sido outorgada pelo Governo, nas províncias ultramarinas poderá ser resgatada, depois dos primeiros vinte e cinco anos de vigência do contrato ou diploma de concessão, quando outro prazo não tenha sido estipulado.

§ 1.º O prazo para o resgate conta-se a partir da data do diploma de concessão, quando outra não tenha sido fixada.

§ 2.º A forma do processo para efectuar o resgate de qualquer concessão será a estabelecida neste decreto, salvo o que constar dos respectivos diplomas.

Art. 2.º Nos diplomas de concessão, nos quais não esteja regulado o processo para avaliar o preço do resgate, o Governo fará avaliar por três peritos pelo menos, a concessão, as obras realizadas, os lucros líquidos, e depositará na Caixa Geral dos Depósitos a importância calculada acrescida de 10 por cento.

Art. 3.º Nas concessões onde esteja estipulado que o resgate se pode fazer mediante uma anuidade, a pagar até o fim do prazo da concessão, poderá o Governo, de acôrdo com os concessionários, substituir essa anuidade pela capitalização dela à taxa de 6 por cento durante os anos que faltarem para terminar a concessão.

Art. 4.º O resgate de concessões far-se há por decreto.

§ único. O decreto de resgate deverá ser oportunamente submetido à sanção parlamentar, quando a respectiva despesa não esteja autorizada no orçamento em vigor.

Art. 5.º O Governo antes de decretar o resgate deverá fazer calcular, por três peritos, pelo menos, a indemnização ou a anuidade a pagar nos termos dos diplomas de concessão ou dêste decreto.

Art. 6.º O Governo depositará na Caixa Geral de Depósitos a importância do preço do resgate total ou da anuidade calculadas nos termos dêste decreto ou dos diplomas de concessão.

Art. 7.º Logo que esteja feito o depósito referido no artigo antecedente, o Governo decretará o resgate, apossando-se imediatamente dos objectos da concessão, explorando-a para todos os efeitos, e fará citar o concessionário para impugnar, querendo, o depósito.

§ único. É competente para estas acções o fóro judicial da comarca de Lisboa.

Art. 8.º O concessionário poderá impugnar o depósito, nos termos dos artigos 630.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 9.º O depósito, porém, nunca poderá ser declarado sem efeito; mas poderá ser modificado na conformidade das decisões judiciais.

§ único. No caso de se julgar que o resgate foi extemporâneo será o Estado obrigado a pagar a indemnização que se liquidar judicialmente ou por acôrdo.

Art. 10.º No cálculo do rendimento líquido de uma concessão, tomar-se há sempre em conta a amortização estabelecida para os objectos da exploração e serão corrigidos, em harmonia com esta disposição, os lucros distribuídos pelos concessionários, sem abatimento da respectiva amortização, para os efeitos dêste decreto.

Art. 11.º A requerimento fundamentado de qualquer corpo ou corporação administrativa poderá o Governo autorizar por decreto o resgate de qualquer concessão que tenha sido feita por essa entidade, sendo aplicável o disposto neste decreto.

Art. 12.º Os depósitos poderão efectuar-se em bilhetes do Tesouro ou em títulos da dívida pública, segundo a cotação, quando nas concessões se não tenha estipulado a moeda na qual o resgate deve ser pago.

Art. 13.º Os documentos justificativos do resgate serão publicados no *Diário do Governo*, juntamente com o decreto respectivo.

Art. 14.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Secretários de Estado de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1918.—SIDÓNIO PAIS.—*João Tamagnini de Sousa Barbosa—Alberto Osório de Castro—Amílcar de Castro Abreu e Mota—Joaquim do Espírito Santo Lima—Joaquim Mendes do Amaral—Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá—José Alfredo Mendes de Magalhães—Henrique Forbes de Bessa—Eduardo Fernandes de Oliveira.*